



Órgão: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO PARÁ Recurso Número: 0006110-19.2017.8.14.00.13 Recorrente: BANCO BMG S/A Recorrido: ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGARIO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado do reclamado contra sentença que acolheu parcialmente os pedidos autorais na ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição do indébito em dobro, e mais de indenização por danos morais.
2. Alega o autor que fora feito um empréstimo em seu nome, sob a nomenclatura “eserva e Margem Consignável –RMC” no valor de R\$ 1.103,00 (hum mil, cento e três reais), com pagamento mensal de R\$ 46,85 através do contrato nº 11856100. Afirma que não realizou empréstimo junto à requerida, que apenas utiliza o cartão da mesma para receber seu benefício previdenciário. Requer que seja declarada a nulidade do referido contrato de empréstimo, repetição do indébito em dobro das parcelas descontadas indevidamente e mais indenização por danos morais no valor de R\$ 14.970,00.
3. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a inexistência dos débitos referentes ao(s) contrato(s) discriminado(s) na exordial; b) Condenar a parte requerida à repetição do indébito, por valor igual ao que a parte autora pagou em excesso, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir da citação, conforme demonstrativo constante da inicial; c) Condenar a parte requerida, ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão; d) Tornar definitiva a tutela urgente deferida nos autos se for o caso, ou caso contrário, face ao conteúdo da sentença e ao risco da demora, deferir a tutela urgente, com espeque nos arts. 295 c/c 300 do NCPC, a fim de determinar que a empresa reclamada se abstenha de realizar novas cobranças à parte autora e, sobretudo, suspenda os descontos indevidos e retire ou se abstenha de colocar o nome da parte autora de quaisquer inscrições de débitos no cadastro de inadimplentes, até posterior decisão, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 461, § 6º do código de processo civil e enunciado 144 do FONAJE.
4. O banco requerido, em sede de Recurso Inominado às fls. 123/135-b, preliminarmente alegou a incompetência absoluta do juizado especial cível quanto à complexidade da matéria pela suposta necessidade de produção de prova pericial. No mérito, o insurgente, suscitou a reforma da sentença, alegando regularidade do contrato, o qual se trata de cartão de crédito Consignado. Aduz ainda inexistência de danos morais e materiais, alternativamente requer minoração do valor da condenação em danos morais.
5. Entendo que a sentença não merece reforma.
6. Não merece prosperar a alegação do recorrente, em sede preliminar, relativo à suposta incompetência absoluta do juizado especial cível quanto à complexidade da matéria suscitada por necessidade de perícia, tendo em vista que, a questão pode ser resolvida somente com a prova documental produzida e, por se dizer



respeito de eminentemente de matéria de direito. Passo à análise do mérito.

7. Compulsando os autos, verifico se tratar de contrato de Cartão de Crédito consignado. A relação entre as partes restou demonstrada pelo Histórico de Consignações fornecido pelo INSS às fls. 18/19. O Banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o referido contrato de fato foi efetivado pelo recorrido, pois, em que pese o recorrente ter juntado a cédula de crédito bancário com a suposta digital do recorrido (fls. 136/137), esta deveria ter assinatura a rogo acompanhada de instrumento público ou procurador devidamente constituído, tendo em vista que a recorrida é analfabeta, portanto o contrato apresentado pelo recorrente é nulo, já que não se tem a garantia de que foi resguardada a vontade da recorrida. Neste diapasão segue o julgado:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITORIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

8. É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.

9. Desse modo, entendo de fato devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos no benefício previdenciário do recorrido de maneira indevida. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos realizados junto a esta.

10. Assim, no que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fica mantido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), valor este que entendo estar adequado à situação fática exposta, bem como aos princípios mencionados.

11. A restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do recorrido, deve se dá como explicitado na sentença recorrida.

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 07 de agosto de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGARIO



Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais